



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724316/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.060 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente UNIMED PORTO ALEGRE- COOPERATIVA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA DE MORA DEVIDA.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-006.931, proferido pela 22ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 09895.00049.180614.1.7.02-7366, compensar débitos diversos com créditos de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2013.

A DRF de Porto Alegre- RS proferiu despacho decisório, cujo teor segue abaixo (e-fls. 176/181):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.614.784,43 Valor na DIPJ: R\$ 10.614.784,43. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 10.614.784,43. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.614.784,43.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38466.94612.100914.1.3.02-0626.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL- R\$ 82.322,68 MULTA- R\$ 16.464,53 JUROS- R\$ 4.535,97”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que pleiteou a compensação de débitos de IRPJ, código de receita 2362-01, referente as competências de Jan/2014 e fev/2014, através do PER/DCOMP nº. 38466.94612.100914.1.3.02-0626, sem a inclusão da multa de mora, em decorrência do instituto da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

Asseverou que “tratou de quitar o valor (principal e juros) e atualizar as informações através da DCTF retificadora. Com isso, a mesma recolheu os tributos de forma espontânea (antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita

Federal e antes da declaração de que o tributo era devido), o que torna inexigível a multa, nos termos do art. 138 do CTN”.

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade, bem como que seja anulado o despacho decisório e que seja confirmado a existência de crédito suficiente para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº. 38466.94612.100914.1.3.02-0626.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-006.931-DRJ 08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente em parte (e-fls. 257/259).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 264/269), destacando, em síntese, que:

“UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA., já devidamente qualificada nos autos deste Processo Administrativo Fiscal nº 11080.724316/2015-59, vem, por seu procurador signatário, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas, que requer sejam juntadas aos autos e remetidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a devida análise.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A ora Recorrente foi intimada do acórdão objeto deste Recurso Voluntário em 14.03.2022. Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, para sua interposição, que se encerra em 13.04.2022, está demonstrada a tempestividade do presente Recurso.

II- DOS FATOS

1. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da homologação parcial dos valores declarados pela Recorrente no PER/DCOMP nº 38466.94612.100914.1.3.02-0626, que reconheceu a integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 pleiteado, mas o apontou como insuficiente para quitar os débitos informados no respectivo PER/DCOMP.

2. Na análise do crédito, verifica-se que a insuficiência do crédito decorre do fato de que o despacho decisório não reconheceu a denúncia espontânea realizada pela Recorrente quando da quitação dos débitos de IRPJ, nos termos do art. 138, do CTN. Consequentemente, entendeu pela aplicação da multa de mora da seguinte forma:

(...)

3. Ocorre que, conforme defendido em suas razões iniciais, a ora Recorrente apurou equivocadamente o montante devido a título de imposto de renda ao deixar de declarar e recolher débitos de IRPJ, classificados sob o Código de Receita 2362-01, referente às competências de janeiro e fevereiro de 2014.

4. Por ter apurado o equívoco após a apresentação da DCTF original, a Recorrente efetuou a quitação destes débitos mediante compensação, através da transmissão da PER/DCOMP de nº. 09895.00049.180614.1.7.02-7366 em 25.04.2012, o que ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização e de regularizar as informações através das DCTF's retificadoras de 01/2014 e 02/2014, cuja entrega ocorreu apenas em 29.04.2014, consoante demonstrado quando da apresentação de sua defesa inicial.

5. Contudo, sobreveio acórdão da 22ª Turma da DRJ que julgou a Manifestação de Inconformidade integralmente improcedente, sustentando que os requisitos para a caracterização da denúncia espontânea não estariam preenchidos pelo fato de o débito em discussão estar sujeito ao lançamento por homologação, consoante excerto transcrito abaixo:

(...)

6. Superado esse breve resumo do caso, consoante será demonstrado a seguir, o acórdão da DRJ recorrido merece reforma, uma vez que houve o preenchimento de todos os requisitos para caracterização deste instituto, consoante dispõe a atual jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

III- DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO

A. DA SÚMULA Nº 360 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A denúncia espontânea se caracteriza pela possibilidade de o contribuinte confessar a prática de determinada infração tributária, com o pagamento do respectivo débito antes que o Fisco instaure contra ele qualquer procedimento administrativo de cobrança. Com isso, a lei o desobriga do pagamento da multa incidente, consoante previsão do art. 138, do CTN.

2. Diante das controvérsias referentes aos limites da aplicação da denúncia espontânea, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº. 360, que assim dispõe:

(...)

3. Da leitura do entendimento sumulado, depreende-se, prima facie, que a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação não resta afastada de modo absoluto, sem quaisquer condicionantes. O que a jurisprudência desta Corte afirma é a não-configuração do instituto quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nestes casos, o crédito tributário encontra-se devidamente constituído quando ocorre o pagamento.

4. Nessa perspectiva, diferentemente do que defendem os i. Julgadores, é possível a configuração da denúncia espontânea ao presente caso, posto que a Recorrente não declarou previamente ao pagamento o débito apurado de IRPJ.

5. Conforme referido, a Recorrente reconheceu a existência de erro em sua DCTF, que restou omissa quanto às parcelas mencionadas, e recolheu a diferença devida antes de qualquer providência do Fisco. Assim, não houve a declaração prévia e o pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea.

6. Neste sentido, já se manifestou este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre tais contornos de aplicação do instituto da denúncia espontânea, consoante se extrai da íntegra do Acórdão nº. 9303-002.626, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

7. Portanto, com base na jurisprudência já sumulada, deveriam os i. Julgadores ter considerado suficiente o crédito apresentado para fins de homologação da compensação, posto que a denúncia espontânea resta caracterizada, desobrigando ao pagamento da multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão recorrida e homologada a integralidade da compensação objeto deste processo administrativo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Insta destacar, que a contribuinte pleiteou a compensação de débitos de IRPJ, código de receita 2362-01, referente as competências de Jan/2014 e fev/2014, através do PER/DCOMP nº. 38466.94612.100914.1.3.02-0626, sem a inclusão da multa de mora, em decorrência do instituto da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

Asseverou a Recorrente que “tratou de quitar o valor (principal e juros) e atualizar as informações através da DCTF retificadora. Com isso, a mesma recolheu os tributos de forma

espontânea (antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal e antes da declaração de que o tributo era devido), o que torna inexigível a multa, nos termos do art. 138 do CTN”.

Assim, a autoridade fiscal constatou que a Recorrente não considerou a multa moratória nos débitos declarados que estavam vencidos à época da transmissão do PER/DCOMP nº. 38466.94612.100914.1.3.02-0626, tendo imputado à multa moratória, decisão que foi mantida pela DRJ. Por isso o crédito reconhecido foi insuficiente para a compensação integral dos débitos declarados.

Da impossibilidade de incidência de multa- Da inexistência de mora- Ocorrência da denúncia espontânea

Aduziu a Contribuinte que ocorrendo a denúncia espontânea, a mesma deverá efetuar apenas o pagamento do tributo e dos juros de mora, sendo inexigível a multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Destacou que efetuou a compensação da importância principal acrescida de juros de mora, vez que apresentou denúncia espontânea acompanhada do tributo com juros de mora, estando dispensada do pagamento de multa.

Sustentou que a multa é indevida em caso de denúncia espontânea, pleiteou por fim, a homologação integral da compensação enviada através do PER/DCOMP nº. 38466.94612.100914.1.3.02-0626.

Pois bem.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 156 do CTN que atribui à lei ordinária a definição das condições e garantias para autorização pela autoridade administrativa do seu processamento. Tais condições e garantias estão delineadas no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Pela sistemática vigente à época da compensação, o sujeito passivo que apurar créditos em face da SFB pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão fazendário, mediante a entrega pelo contribuinte, de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, que serão homologados ou não após análise.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a extinção do crédito tributário ocorre com a formalização da DCOMP- Declaração de Compensação, sob condição resolutória do crédito tributário pela compensação.

Assim, deve-se destacar que se na data da transmissão da DCOMP o débito declarado já estiver vencido, sobre o mesmo devem incidir os encargos moratórios previstos em lei, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, nos termos da legislação em vigor, o crédito e os débitos informados na declaração de compensação, deverão ser valorados a partir da data da entrega do referido documento, quando ocorre a extinção do crédito por condição resolutória de sua ulterior homologação.

Isto posto, sobre os débitos indicados para compensação que na data de transmissão da DCOMP já estavam vencidos, deverão incidir multa de mora e os juros de mora, como bem decidiram a autoridade preparadora e a autoridade julgadora de 1ª instância.

Denúncia espontânea e Compensação

A Contribuinte informou que utilizou-se da compensação como forma de extinção do crédito tributário e que na mesma está prevista a denúncia espontânea.

Pois bem.

Insta elucidar que o CTN foi preciso ao elencar quais modalidades de extinção do crédito tributário em seu art. 156 que estão aptas a serem consideradas para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea: quais sejam, o pagamento ou depósito administrativo.

Deve-se destacar que o mero depósito não extingue o crédito, mas sim a sua conversão em renda, situação na qual é possível concluir que o montante em dinheiro está disponível para a Administração Tributária sendo assim considerado como suficiente para a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Outrossim, cabe pontuar que o pagamento e a compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário e ainda que tenha a contribuinte confessado o débito por meio de declaração de compensação, a confissão não veio acompanhada do pagamento e sim de uma compensação que dependerá sempre de sua homologação posterior, expressa ou tácita.

Desta forma, como a contribuinte se valeu da compensação como forma de extinção do débito através de DCOMP e não mediante o pagamento integral via DARF, acompanho o entendimento dominante neste E. Conselho de que, para caracterizar a denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN, exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral, de forma que não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuado por meio de Declaração de Compensação.

Neste sentido, como a quitação em atraso do débito ocorreu por meio de compensação, não há que se falar na aplicação da denúncia espontânea, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Dispositivo

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado